PROJETO Nº 166/11
FOLHA Nº 01

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA
PROJETO DE LEI Nº 166/2011

Regulamenta o parágrafo 4º do art.9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, delimitando as datas e dando ampla divulgação das Audiências Públicas, obrigando o Executivo Municipal a realizá-las com a participação da sociedade civil organizada.

Art.1º. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a publicar, pelos meios institucionais, com antecedência de cinco (05) dias úteis o local e horário da Audiência Pública, conforme disposto no parágrafo 4º do art.9º da LRF, que demonstrará e avaliará as metas fiscais do que trata a matéria.

Parágrafo único: entende-se por meios institucionais, àqueles que pertencem ao Poder Executivo Municipal, agregando site, portais, páginas, e-mails e veiculações oficiais.

Art.2º. A Audiência pública terá pauta única e específica para os demonstrativos e avaliações que tratam o art.1º.

Art.3º A Audiência Pública deverá ser comunicada às entidades técnicas administrativas definidas pelo art.67 da LRF, contando, ainda, com a participação de entidades da sociedade civil organizada.

PROJETO Nº 164/11
FOLHA Nº 02

Art.4º As Audiência Públicas deverão ser registradas por meios de gravações de mídia dentre outras.

Art.5º A inobservância ao disposto no caput do art.1º, sujeita o Poder Executivo Municipal as sanções legais cabíveis.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 30 de Agosto de 2011.

RANIERE DE MEDEIROS BARBOSA

Vereador Autor

PROJETO Nº 166/11
FOLHA Nº 03

JUSTIFICATIVA

Versa a presente propositura em estabelecer um melhor disciplinamento quanto ao dispositivo legal elencado, considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal envolve áreas do Direito Público, Privado, Contabilidade Nacional, Economia e Administração Pública.

Nesse sentido, é importante citar que a finalidade essencial desta Lei é a transparência administrativa e o planejamento de gestão, sobretudo, no que concerne o caráter da participatividade social, que deve ser preceituada de normas legais e abrangentes que visem preconizar o controle popular.

As Audiências Públicas serão os grandes instrumentos de acompanhamento da gestão financeira e orçamentária do ente federado em favor da população, tendo em vista a importância desta peça institucional obrigatória na consecução das diretrizes governamentais.

Regimentalmente, conforme preconiza a lei, este instrumento administrativo tem por finalidade a compatibilização da utilização de todos os recursos municipais, previstos na Constituição Federal que ofertem às responsabilidades do equilíbrio socioeconômico delas decorrentes.

Assim, tornar-se necessário instituir mecanismos que fomentem instrumentalizar este ato normativo, em face da continuidade do controle social.

Desse modo submeto este Projeto de Lei, a apreciação de Vossas Excelências, convicto de tratar-se de uma relevante contribuição como subsídio técnico legal.